PUBLICADO EM 17/06/21

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 2255

LEI Nº 3814/2021

Súmula: Institui o Programa Municipal de Incentivo e Apoio à Bovinocultura de Leite e de Corte e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Art. 1º. INSTITUI o Programa Municipal de Incentivo e Apoio à Bovinocultura de Leite e de Corte no Município de Castro, com o objetivo de oferecer aos agricultores a infraestrutura e apoio técnico necessário para o desenvolvimento da atividade.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Municipal de Incentivo e Apoio à Bovinocultura de Leite e de Corte:

I. Incentivar o melhoramento genético do rebanho bovino e bubalino, destinado a corte e leite, através da inseminação artificial;

II. Promover a estruturação da produção rural, através da utilização de equipamentos e técnicas adequadas;

III. Apoiar as práticas veterinárias e protocolos de manejo, através de orientações técnicas e profissionais;

IV. Promover o planejamento da bovinocultura do Município, com vistas à melhor gestão econômica da atividade;

V. Realizar estudos com vistas ao aprimoramento da bovinocultura, tais como zoneamento agroclimático, análise de solo ou qualquer outro meio que proporcione a melhora na qualidade da bovinocultura;

VI. Proporcionar suporte técnico aos agricultores, de forma direta ou mediante convênios com outras instituições governamentais ou contratação de empresas privadas, com vistas à introdução de manejos adequados, aumento da produção, reprodução e incremento das condições sanitárias do rebanho;

VII. Apoiar ações de recuperação de áreas degradadas, correção do solo,

adubação e irrigação, segundo critérios técnicos;

VIII. Estimular a produção de forragens necessárias à produção de leite e carne, adequadas à realidade da propriedade ou da localidade;

IX. Organizar eventos técnicos e feiras;

X. Promover a capacitação dos produtores;

XI. Apoiar o cooperativismo e o associativismo.

Art. 2º. Os agricultores beneficiados pelo Programa Municipal de Incentivo e Apoio à Bovinocultura de Leite e de Corte, previamente cadastrados na Secretaria Municipal do Interior, ou outro órgão que vier a substituí-la ou sucedê-la, serão selecionados por servidores que integrem o quadro técnico-profissional do Município, atendendo preferencialmente:

I. Agricultores familiares;

II. Pequenos produtores rurais que já desenvolvam a atividade;

III. Propriedades rurais que já disponham de condições e instalações para a criação de animais e execução dos trabalhos.

Parágrafo único. O número de agricultores beneficiários do presente Programa, bem como a concessão dos incentivos previstos, ficarão adstritos à disponibilidade orçamentária, conforme previsto em Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º. Autoriza a Secretaria Municipal de Interior, ou outro órgão que vier a substituí-la ou sucedê-la, a promover as seguintes ações no âmbito do Programa Municipal de Incentivo e Apoio à Bovinocultura de Leite e de Corte, com a utilização de recursos previstos em Lei Orçamentária:

I. Prestar orientações e apoio técnico-profissional através dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Interior ou outra que vier a substituí-la ou sucedê-la;

II. Organizar eventos tais como cursos, palestras, oficinas e seminários para divulgar tecnologias e qualificar o setor, bem como promover a inscrição de servidores públicos e agricultores beneficiários do Programa em eventos

promovidos por outras entidades;

III. Adquirir e distribuidor sêmen, medicamentos, hormônios de indução de cio e materiais de consumo, de acordo com recomendações técnicas;

IV. Adquirir e conceder o uso de refrigeradores de leite compatíveis com a capacidade de produção de cada propriedade;

V. Adquirir e distribuir insumos, como calcário e adubos, para correção do solo;

VI. Adquirir e distribuir sementes para formação e recuperação de pastagens;

V. Adquirir doses e prestar apoio técnico para vacinação contra a brucelose;

Art. 4º. É vedado aos participantes do Programa Municipal de Incentivo e Apoio à Bovinocultura de Leite e de Corte:

a) utilizar os bens e insumos fornecidos no âmbito do Programa para qualquer outra finalidade;

b) ceder ou alienar, a qualquer título, os bens utilizados no Programa;

c) não colaborar com a equipe técnico-profissional do Município no acompanhamento e fiscalização do Programa;

d) faltar com zelo no cuidado dos materiais utilizados no Programa;

e) não respeitar as orientações técnicas apresentadas pela equipe de servidores municipais.

Parágrafo Primeiro. A ocorrência de vedação prevista no artigo anterior, salvo comprovada ocorrência de caso fortuito motivo de força maior, sujeitará o agricultor beneficiário do Programa a processo administrativo, em que será observado o contraditório e a ampla defesa, com vistas à aplicação de sanções pelo titular da pasta responsável.

Parágrafo Segundo. São penalidades aplicáveis aos agricultores, após decisão em processo administrativo, cumulativamente:

a) Multa, no valor de até 100 UFM (cem Unidades Fiscais do Município), sujeitando o agricultor à inscrição em dívida ativa e ao processo executivo fiscal

em caso de inadimplência;

b) retomada imediata dos bens concedidos;

c) desligamento do programa, sem prejuízo do ressarcimento aos cofres públicos dos investimentos realizados.

Parágrafo terceiro. Da decisão constante do Processo Administrativo caberá recurso fundamentado ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência pelo agricultor participante.

Art. 5º. Compete ao Poder Executivo Municipal a expedição de regulamento relativo ao funcionamento e à fiscalização do presente Programa.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 17 de junho de 2021.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL